

ACTA N.º 11/2008

Ao primeiro dia do mês de Abril de 2008, pelas 10,45 horas, na sala das sessões do Conselho Superior da Magistratura, reuniu-se o mesmo Conselho, em **sessão Plenária Ordinária**,

Proc. nº 48/2007 – Pelo Exmº Vogal Relator Dr. Henrique Araújo foi suscitada ao Plenário a questão se o período de suspensão preventiva no decurso do processo disciplinar desconta na pena de suspensão que for aplicada a magistrado. -----

Foi deliberado, **por maioria**, com **1 (um) voto contra** (do Exmº Vogal Dr. Henrique Araújo) e **2 (duas) abstenções** (dos Exmºs Vogais Dr. Duro Mateus Cardoso e Dr. Luis Máximo dos Santos, por não terem tido tempo para estudarem a questão), que **o período de suspensão preventiva desconta na pena de suspensão aplicada ao magistrado**. -----

Em face do supra deliberado, foi determinado abrir-se conclusão, de imediato, ao Exmº Vogal Relator Dr. Henrique Araújo, para contagem da pena ao arguido e, após, ao Exmº Vice-Presidente para colocação do referido magistrado, para cumprimento da pena acessória de transferência. -----

Pelo Exmº Vogal Vogal Dr. Henrique Araújo foi proferida a seguinte declaração de voto: -----

“A suspensão preventiva é corolário da necessidade de resguardar a administração relativamente a prestações funcionais que possam colocar em causa a boa administração da justiça durante a pendência de processo disciplinar e na perspectiva de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de transferência. -----

A suspensão efectiva constitui, por outro lado, a consequência disciplinar de um comportamento funcional grave, nos termos do art. 94º do E.M.J.. -----

A ratio legis de cada uma dessas figuras é distinta, sendo-o também no que diz respeito aos respectivos efeitos – cfr. arts. 104º e 116º do E.M.J. -----

Entendo, por isso, que não deve ser descontado no tempo da pena de suspensão de exercício, o tempo da suspensão preventiva. -----

Por outro lado, e em reforço do exposto, não existe qualquer norma que obrigue a esse desconto, ao contrário do que o legislador costuma consignar em casos similares – cfr. designadamente, os arts. 94º, nº 2, do E.M.J. e 80º, nº 1 do Cód. Penal.” -----